

# A NATUREZA JURÍDICA DO DANO ESTÉTICO

**Ludmila de Cerqueira Souza**

Bacharelada em Direito pela Universidade Salvador – UNIFACS.

“Não julgueis segundo a aparência, e sim, pela reta justiça.” Jesus Cristo

**RESUMO:** O presente trabalho tem por escopo analisar a natureza jurídica do dano estético, uma vez que, a despeito de o STJ, na súmula 387, ter reconhecido a autonomia jurídica do dano estético, não explicou a sua natureza jurídica, podendo, pois, ser considerado um *tertium genus* ou uma expressão do dano à imagem.

**EXPRESSÕES CHAVES:** Autonomia jurídica do dano estético; Lesão à aparência ou à imagem física do ser humano; Desequilíbrio na harmonia das formas externas do indivíduo.

**ABSTRACT:** The scope of this work is to analyze the legal nature of the aesthetic damage, since, despite the Supreme Court, on the scoresheet 387, has recognized the legal autonomy of the aesthetic damage, did not explain its legal status and can therefore be considered a *tertium genus*, or an expression of damage to the image.

**KEY EXPRESSIONS:** Legal autonomy of the aesthetic damage, injury to the physical appearance or image of human beings; imbalance in the harmony of the external forms of the individual.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Requisitos configuradores do dano estético; 1.1 Lesão; 1.2 A aparência da lesão; 1.3 A permanência da lesão; 2 A autonomia do dano estético: uma análise da sua natureza jurídica; Considerações Finais; Referências.

## INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil avança cada vez mais no sentido de buscar uma efetiva reparação dos danos sofridos pelas pessoas, permitindo inferir que a parte final do art. 949 do Código Civil de 2002 abarca diversas espécies de danos indenizáveis, inclusive o dano estético, que já teve uma previsão específica no Código Civil de 1916, associado à valoração que recebeu do Direito Penal.

Examina-se, neste estudo, a natureza jurídica do dano estético, a qual não foi delimitada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a autonomia jurídica do dano estético, por meio da Súmula 387, publicada em 01.09.09, permitindo que possa ser considerado uma expressão do dano à imagem ou uma nova forma de dano no ordenamento pátrio.

Pretende-se, portanto, investigar a natureza jurídica do dano estético, bem como os elementos que o compõem, seguindo abaixo alguns questionamentos que giram em torno da sua configuração.

O dano estético pode ser definido como uma violação à imagem física do indivíduo, uma vez que atinge a sua aparência? Exige-se que seja uma deformidade ou basta uma lesão que modifique a harmonia das formas externas da pessoa? Há necessidade de estar localizado em partes do corpo humano habitualmente visíveis? O ocultamento dessas lesões físicas, por meio de disfarces ou artifícios, elidiria a condenação por dano estético? Para a caracterização do dano estético, é imprescindível a permanência da lesão física ou pode ser esta temporária?

Busca-se, na verdade, justificar a autonomia jurídica do dano estético, que pode encontrar amparo no direito à imagem.

## 1 REQUISITOS CONFIGURADORES DO DANO ESTÉTICO

O dano estético é um dano que afronta a aparência física, a qual não se restringe aos traços fisionômicos, mas envolve a imagem física da pessoa em todos os seus aspectos, como a voz, os movimentos habituais de andar, de gesticular, de comportar-se, que constituem as expressões dinâmicas da personalidade.

Não é possível enumerar todos os atentados que podem ser feitos à estética dos homens e das mulheres. Seria preciso, para isto, escrever um dos capítulos da miséria humana; cicatrizes de tôdas as naturezas e de tôdas as origens no rosto, ou em outras partes do corpo, deformação de um órgão (por exemplo do nariz, da boca, da orelha, da arcada superciliar): aparição de tumores, de crostas, de colorações, etc., na superfície da pele; perda dos cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes ou de um órgão qualquer.

[...]

O dano estético pode também resultar de um atentado à voz, ou à faculdade de se mover: a vítima, que possuía uma voz quente e sedutora, não tem mais, em consequência das lesões, do que uma voz estridente; a vítima que se movia com graça, não pode mais fazer senão movimentos irregulares e sacudidos (CARRARD, 1940, p. 405).

Deflui-se, portanto, que o dano estético, ao atingir a aparência da pessoa, por diversas formas, e nos seus mais variados aspectos, viola sua integridade física, pois a integridade corporal abrange a integridade da aparência física.

É necessário explicar, doravante, quais são os requisitos configuradores do dano estético, quais sejam, a lesão, a aparência e a permanência do dano.

### 1.1 Lesão

A configuração do dano estético sempre esteve associada à valoração que recebia do Direito Penal, em virtude de ser requisito indispensável para a caracterização da circunstância agravante do crime de lesão corporal dolosa. Isso foi corroborado no § 1º do art. 1.538, do CC/16<sup>1</sup>, que fazia referência ao dano estético na figura do aleijão ou da deformidade. Não

---

<sup>1</sup>Art. 1.538, do CC/16: “No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente”.

obstante, “Nem o anterior Código Civil, em seu art. 1.538, § 1.º, conceituava a *deformidade* ou aleijão, resultante do ferimento sofrido pela vítima; nem o Código Penal o faz, em seu art. 129, § 2.º, IV<sup>2</sup>, quanto à *deformidade permanente*, que qualifica a lesão corporal gravíssima” (CAHALI, 2005, p. 205).

Entretanto, Ladislau Fernando Rohnelt (1977, p. 116) assim entende: “Do ponto de vista jurídico-penal, a deformidade significa alteração física ou anatômica na pessoa da vítima. Por conseguinte, exclui-se a hipótese da alteração psíquica”. Continua sua exposição: “Prepondera na doutrina estrangeira e nacional a concepção de que a deformidade é um dano estético de certa monta, uma alteração notável no aspecto da pessoa, uma profunda modificação de sua simetria e de sua forma” (1977, p. 118).

A deformidade, portanto, é objetivamente constatada por meio da visibilidade, permanência e da extensão da ofensa física.

Nelson Hungria (1980, p. 567-568) afirma que a deformidade deve ser analisada também sob o ângulo subjetivo, atinente ao prejuízo estético sofrido pela vítima. Assim, a deformidade deve causar uma impressão vexatória, de repugnância, pelo menos de um desagrado.

Pensa-se que é desnecessário provar que a lesão é repugnante, vexatória, constrangedora, porque esse campo da subjetividade está mais ligado ao dano moral do que ao dano estético, constatável de forma objetiva. Ressalta-se que o dano estético deve ser aferido *in casu* pela modificação que a pessoa sofre em relação à sua aparência anterior e não a algum paradigma de beleza, considerando-se todos os aspectos físicos que lhe são peculiares.

Na seara do Direito Penal, então, o dano estético que caracteriza a deformidade permanente deve ser de grande vulto, manifestando uma desfiguração notável e indelével, sem exigir deformações monstruosas, horripilantes, para efeito de qualificação da lesão de natureza grave.

---

§ 1º: “Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade” (grifou-se).

<sup>2</sup> “O Código Penal, sem cuidar especificamente do direito à imagem, resulta ser mais preciso: pune com reclusão de dois a oito anos o crime de lesão corporal de natureza grave que ocasione (art. 129, § 2.º, IV) deformidade permanente” (CHAVES, 1987, p. 12).

Wilson Melo da Silva (1961, p. 30), no tocante ao Código Civil de 1916, criticou a associação do dano estético às características do aleijão:

Os danos estéticos, múltiplos em suas manifestações, não se contêm nas estreitezas das lindes que lhe traçou o nosso estatuto civil.

A tendência, hodierna, de se fazer compreender como tal até mesmo o simples *sfregio* dos italianos, o simples arranhão deformante, a cicatriz, desde que suscetíveis de se tornarem, ainda que em circunstâncias restritas (nos banhos de praia, por exemplo, na exibição de roupas íntimas ou trajes de banho para as modelos profissionais, etc.), passíveis de exposição, ficaria, pelo dito, ao largo da nossa lei civil.

Tão-só defeito mais ou menos grave, o aleijão ou a deformidade, cairiam dentro do âmbito de sua proteção.

Nereida Veloso Silva (2004, p. 33), por sua vez, explica o entendimento do Código Civil de 2002 a respeito do dano estético:

O fato, portanto, é que hoje não mais interessa se houve literalmente um aleijão ou uma deformidade. Por dano estético entende-se a *lesão* que seja *significante* para alterar a vida pessoal e social da vítima, trazendo-lhe o sentimento de desprezo ou constrangimento diante da exposição da sua imagem alterada.

Esse também parece ser o entendimento do novo Código Civil, que não mais menciona o aleijão ou a deformidade. A idéia de dano estético termina por se inserir no art. 949, que trata somente de lesão ou outra ofensa à saúde, ou seja, refere-se a lesões de forma genérica.

Teresa Ancona Lopez (2004, p. 47), nesse sentido, tece as seguintes considerações: “Para o Direito Civil, então, bastaria o simples *sfregio* (cicatriz) ou mesmo a *impronta* (marca, sinal) dos italianos [...] para que se configurasse dano estético e, portanto, pudesse exigir uma indenização”.

Todavia, não se está defendendo a existência de dano estético em lesões insignificantes, inexpressivas, mas em lesões que, de alguma maneira, acarretem um desequilíbrio nas formas físicas da pessoa, que se referem às formas faciais e corporais, não se descartando a figura do aleijão nesse contexto. Nessa linha de entendimento, pensa Ladislau Fernando Rohnelt (1977, p. 124): “Não basta, entretanto, o prejuízo estético mínimo, pouco perceptível. Não se exige, também, que o prejuízo estético atinja os limites do aleijão, da deformação hedionda, monstruosa, repelente”.

Em face da deformidade ser caracterizada por um prejuízo estético permanente e visível, oriundo de uma alteração da forma corporal, os seus componentes jurídicos caracterizarão o dano estético, quais sejam, a visibilidade e a durabilidade.

## **1.2 A aparência da lesão**

O dano estético, como a própria expressão denota, atinge, modifica a aparência do indivíduo. Ressalta-se, contudo, que o conceito de aparência vem sendo ampliado para abarcar situações em que o dano estético se localiza em partes mais íntimas do corpo humano, pois, a despeito de não se revelarem a todo momento, são suscetíveis a serem expostas em determinadas circunstâncias sociais, como no uso de roupas sumárias, cada vez mais frequentes. Ademais, existem defeitos constatados somente quando o ofendido se coloca em movimento, a exemplo da mastigação, da fala, do andar. Assim, lesões situadas em partes do corpo normalmente ocultas por vestes podem configurar dano estético caso sejam percebidas em certas ocasiões, a despeito de não serem visíveis nas condições ordinárias de apresentação em público da vítima.

Para Jean Carrard (1940, p. 405), as “ofensas serão tanto mais graves quando feitas a uma parte do corpo que fica normalmente desnuda”.

Wilson Melo da Silva (1961, p. 24), nessa linha, tece as seguintes considerações:

O fato, pois, material, da permanente “aparência” do dano estético, como condição de sua existência, torna-se então, assim, de relativa valia para o direito civil. Bastaria para o direito privado fosse ele, muita vez, suscetível apenas de se mostrar em algumas circunstâncias.

Dessa forma, para o Direito Civil, a localização do dano estético, bem como a sua gravidade, vão influenciar a sua indenização.

Assim, para restar concretizado o dano estético, é necessário que haja uma alteração das formas externas, uma ruptura de sua harmonia, não se exigindo grandes danos corporais.

## **1.3 A permanência da lesão**

O dano estético deve ser permanente, indelével e irreparável, “sem possibilidade de restauração formal ou de restituição ao estado anterior” (ROHNELT, 1977, p. 126).

Entende-se que o conceito de permanência envolve uma irreparabilidade natural, espontânea, pois, embora o dano estético tenha possibilidade de ser corrigido, o ofendido não está obrigado a submeter-se a uma cirurgia plástica. Entretanto, se a lesão do ofendido se agravar por sua própria culpa, entende-se que o acusado não pode responder pela gravidade da lesão.

Todavia, se o ofendido, voluntariamente, realizar uma cirurgia plástica, conseguindo eliminar ou atenuar o dano estético, isso pode ser levado em consideração pela Justiça, para reduzir a indenização atinente ao referido dano ou até excluí-la, sob pena de enriquecimento ilícito do ofendido.

A respeito da permanência do dano estético, é oportuno o seguinte posicionamento:

A doutrina e a jurisprudência, tanto nacional como estrangeira, não admitem tais artifícios como capazes de elidir a condenação por dano estético, porque afinal, por mais perfeitos que sejam tais aparelhos, não são iguais à parte do corpo que a pessoa perdeu ou viu transformada (LOPEZ, 2004, p. 49).

Assim, a dissimulação da lesão, por quaisquer artifícios, não elide a condenação por dano estético, pelo fato de este continuar existindo.

Wilson Melo da Silva (1961, p. 28) considera a “insofismável ajuda que a ciência possa prestar, senão na perfeita reparação dos danos estéticos na maioria dos casos, pelo menos na amenização de seus efeitos na quase totalidade deles”. Mas ressalva que “o olho de vidro jamais restauraria a beleza e o brilho do olho primitivo, assim como, também, o mais perfeito dente postiço jamais conseguiria se sobrepor em estética, ao dente verdadeiro, ensejando, por isso mesmo, direito a reparação [...]”.

Caso a lesão física não seja duradoura, como um hematoma, escoriação ou edema, “não se poderá falar em dano estético propriamente dito, mas em atentado reparável à integridade física ou lesão estética passageira que se resolve em perdas e danos habituais, incluindo, se for o caso, verba para danos morais” (LOPEZ, 2004, p. 48).

Por outro lado, adverte a referida autora (2004, p. 51) que, se a vítima, em decorrência de uma lesão que lhe cause a perda dos dentes, resolve colocar uma dentadura que lhe proporciona uma melhoria fisionômica, em relação aos seus dentes naturais, os quais se encontravam em mau estado de conservação, não seria razoável punir o autor por dano

estético. Bastaria, nesse caso, o pagamento da dentadura artificial, ou seja, uma indenização por dano material, pois não haveria, no caso, uma alteração da aparência para pior.

## 2 A AUTONOMIA JURÍDICA DO DANO ESTÉTICO

Walter Moraes (1972, p. 72) destaca, muito bem, o valor que deve ter a imagem da pessoa:

Não há como negar o valor especificamente individualizador da imagem da pessoa no conjunto dos sinais que a distinguem das demais. A aparência exterior, ou a forma corporal do homem, é, aliás, o primeiro e mais relevante dado da identidade de qualquer indivíduo. Muito mais que o nome e outros sinais acessórios distintivos do sujeito, a imagem individualiza naturalmente a pessoa e dá forma concreta ao ser abstrato da personalidade.

Wilson Melo da Silva (1961, p. 39) ratifica a importância da aparência física nos tempos hodiernos: “A beleza física, valorizada em todos os tempos, é, mais do que nunca, nos tempos modernos, fator de lucro. Profissões várias se multiplicam para as quais elemento de sucesso e de triunfo é a beleza plástica”.

Assim, a imagem individualiza a pessoa, atribuindo-lhe aspectos peculiares, sendo, muitas vezes, a base de muitas profissões.

O indivíduo tem o direito de se apresentar em sociedade com sua imagem original, indene, pois retrata a forma como é visto por si e pelos outros, conforme o posicionamento de Teresa Ancona Lopez (2004, p. 32):

E mais, a integridade física (constituição corporal, anatomia) é igual para *todos* os seres humanos, mas, caso esse corpo seja lesado, esse dano poderá se refletir na imagem pessoal, que é a aparência totalmente *individual* de cada um. É como a pessoa é vista por si e pelos outros. Nenhuma pessoa é igual à outra, a não ser que seja seu clone.

Ressalta-se que existem duas imagens previstas na Constituição Federal de 1988: a imagem-atributo, no seu art. 5º, V, e a imagem-retrato, no seu art. 5º, X.

Luiz Alberto David Araujo (1996, p. 30) esclarece que a imagem-retrato possui uma duplicidade de enfoques: a imagem primitiva, matriz, que deve “ser preservada, considerando

os traços essenciais e especiais de um determinado indivíduo, e a imagem que é decorrência da primeira, por força de uma reprodução”.

Dessa forma, a imagem-retrato confere ao indivíduo o direito à própria imagem, o direito à fisionomia, que traduz a sua expressão física, a essência da sua personalidade, bem como o direito de ter a sua imagem protegida contra a divulgação indevida, referindo-se à imagem reproduzida, ao retrato da imagem.

O dano estético, por seu turno, é enquadrado como espécie de dano moral por muitos, como se verá a seguir.

Teresa Ancona Lopez preleciona que dano estético é sempre um dano moral. Mas se aquele acarretar somente prejuízos de ordem econômica, “fala-se em ofensa passageira à estética pessoal ou em dano estético transitório” (LOPEZ, 2004, p. 55).

Yussef Said Cahali compartilha do mesmo posicionamento ao afirmar que o dano estético se confunde com o dano moral: “todo dano estético, na sua amplitude conceitual, representa um dano moral, devendo como tal ser indenizado.” (2005, p. 256).

Nessa linha de pensamento, Rui Stoco (2001, p. 1356) prega que “O dano à estética pessoal é espécie do gênero dano moral”. Assim também pensa Marcius Geraldo Porto de Oliveira (2003, p. 344): “O dano estético subsume-se no dano moral”.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão da autonomia jurídica do dano estético, na Súmula 387, publicada em 01.09.09, entendendo que é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e moral. Não obstante, o STJ não explicitou qual seja a natureza jurídica do dano estético, permitindo que possa ser considerado uma expressão do dano à imagem ou um *tertium genus*.

Segue a crítica de Nereida Veloso Silva (2004, p. 69) quanto à autonomia do dano estético:

A interpretação do dano estético como um terceiro gênero de dano não é razoável juridicamente. Além de ser inconstitucional, tal entendimento contribui para aumentar, ainda mais, a banalização do dano. Se hoje se admite a específica indenização por dano estético, amanhã já se discutirá sobre a indenização por dano à vida de relação, pelo dano psicológico, por dano que vulnere a identidade pessoal, por dano à crença religiosa, etc. Se, sem isso, tudo já vira motivo para se pedir uma indenização, quanto mais se começar a admitir a autonomia de outros danos, além do moral e do patrimonial.

Entretanto, deve ser admitido que a responsabilidade civil tende a evoluir para reconhecer outras espécies de danos indenizáveis, com a finalidade de proporcionar uma reparação mais ampla e justa aos ofendidos. Dessa forma, a autonomia do dano estético, defendida pelo STJ, representa o estágio atual de avanço da responsabilidade civil.

Como já foi dito, em outro momento, o Código Civil de 1916, no seu art. 1.538 e seus parágrafos, contemplava a previsão do dano estético. Natália de Campos Grey (2010, p. 8) explica o seguinte, a respeito da disciplina jurídica do referido dano no Código Civil de 2002:

O que ocorre apenas é que, no Código Civil de 2002, o fundamento legal do dano estético passou a ser genérico e não específico. O dano estético pode ser enquadrado na previsão específica do já mencionado artigo 949, parte final, o qual é aplicável a todos os tipos de danos imateriais e, também, na cláusula geral dos artigos 186 e 927, que são aplicáveis a qualquer tipo de dano.

A despeito do posicionamento esboçado, no sentido de que o dano estético pode ser enquadrado na parte final do art. 949 do Código Civil de 2002, defende Eneas de Oliveira Matos (2008, p. 28) que a norma de reparação ao dano à imagem “pode ser interpretada como norma a permitir a reparação autônoma do dano estético”. Ou seja, pode-se também justificar a autonomia jurídica do dano estético no dano à imagem, o que seria mais viável, tendo em vista que não seria proposta a criação de uma nova espécie de dano à pessoa humana, mas apenas o enquadramento em um dano cuja autonomia já é reconhecida.

Destarte, o dano estético pode ser considerado uma ofensa à imagem-retrato, no aspecto da imagem física, caracterizada pelos traços fisionômicos e pelas expressões da personalidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na análise do instituto do dano estético, fazem-se as seguintes considerações:

1) A Súmula 387 do STJ pacificou a questão da autonomia jurídica do dano estético, mas não explicitou a sua natureza jurídica.

2) Na vigência do Código Civil de 1916, o dano estético estava associado à figura do aleijão, da deformidade, haja vista a valoração que recebia do Direito Penal, pelo fato de determinar a circunstância agravante da lesão corporal dolosa.

3) O Código Civil de 2002, por sua vez, não regulamentou de forma específica o dano estético, sendo enquadrado, por muitos, na parte final do art. 949 do referido diploma legal.

4) Dessa forma, o dano estético não se restringe à deformidade, que é caracterizada por lesões de grande monta, nem ao aleijão, que seria a amputação de membros, podendo ser caracterizado como qualquer atentado à integridade corporal, que abrange a integridade da aparência física em todos os seus aspectos, como a imagem, a voz, o modo de andar, de gesticular, de comportar-se.

5) O dano estético, para ser configurado, não prescinde do requisito da permanência, que deve ser entendida como irreparabilidade natural, ou seja, o ofendido não é obrigado a realizar uma cirurgia plástica para corrigir o dano. Mas se este desaparecer com a técnica cirúrgica, a verba atinente ao dano estético não pode subsistir.

6) A dissimulação do dano estético, pelos mais diversos artifícios, não é capaz de elidir a verba devida pelo referido dano, uma vez que este continuará existindo, a despeito de ser ocultado.

7) No tocante à visibilidade do dano estético, ressalta-se que o conceito de aparência vem sendo ampliado para abarcar situações em que ele se localiza em partes do corpo habitualmente encobertas por vestes, bastando, para ser configurado, que tenha possibilidade de ser revelado ou visto, de alguma forma, por alguém.

8) Na seara cível, portanto, a gravidade da lesão, avaliada pela sua extensão, bem como a sua localização, vão repercutir no *quantum* indenizatório a título de dano estético.

9) Sabe-se que a ordem jurídica contemplou a imagem atributo, que é a imagem social, a forma como a pessoa é reconhecida em sociedade, e a imagem-retrato. A imagem-retrato, por sua vez, pode ser enfocada não somente sob o ponto de vista da imagem reproduzida, que é a projeção, o reflexo da forma original, mas também da imagem matriz, que considera os traços fisionômicos peculiares de cada indivíduo, conferindo-lhe o direito à fisionomia. Assim, pode-se fundamentar a autonomia jurídica do dano estético nesse último aspecto da imagem-retrato, uma vez que, conforme o conceito amplo de imagem física ou de aparência, o dano estético pode afrontar a harmonia das formas externas da pessoa, que incluem as formas faciais e corporais, bem como as expressões dinâmicas da personalidade, como atitudes, gestos, modo de falar, de mastigar e de andar.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 387**. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em: 10 mar. 2010.

\_\_\_\_\_. VADE MECUM compacto. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CARRARD, Jean. O dano estético e sua reparação. **Revista Forense**, n. 445-447, v. 83, p. 401-411, jul./set., 1940.

CHAVES, Antônio. Direito à imagem e direito à fisionomia. **Revista dos Tribunais**, v. 620, a. 76, p. 7-14, jun. 1987.

GREY, Natália de Campos. **Os novos danos**. Disponível em: [www.jus.uol.com.br](http://www.jus.uol.com.br) Acesso em: 7 maio 2010.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao código penal: Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, v. 5.

LOPEZ, Tereza Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MATOS, Eneas de Oliveira. **Dano moral e dano estético**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem. **Revista dos Tribunais**, v. 443, a. 61, p. 64-81, set. 1972.

OLIVEIRA, Marcius Geraldo Porto de. **Dano Moral: proteção jurídica da consciência**. 3. ed. São Paulo: De Direito, 2003.

ROHNELT, Ladislau Fernando. Deformidade Permanente. **Revista da Ajuris**, n. 11, a. 4, p. 116-127, nov. 1977.

SILVA, Nereida Veloso. **Dano estético**. São Paulo: LTr, 2004.

SILVA, Wilson Melo da. O dano estético. **Revista Forense**, n. 694-696, v. 194, p. 23-39, abr./jun.,1961.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial. 5. ed. rev., atual. e ampl. do livro Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.